



.....

ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NA ORDEM PROCESSUAL: PARÂMETROS DE ACEITAÇÃO DO “PRINT” COMO MEIO PROBATÓRIO

.....

*ADMISSIBILITY OF DIGITAL EVIDENCE IN PROCEDURAL
ORDER: PARAMETERS FOR ACCEPTANCE OF PRINT
SCREEN AS EVIDENCE MEANS*

Sara de Lima Ferreira¹
Julian Nogueira de Queiroz²

Sumário: Introdução – 1 Panorama Conceitual e a Função das Provas no Âmbito Judicial; 2 Classificação dos Meios Probatórios; 2.1 Provas Digitais: conceito, admissibilidade e marco regulatório no Ordenamento Jurídico Pátrio; 2.2 Admissibilidade do “print” como um instrumento probatório; 3 Considerações finais – 4 Referências.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Extensionista da Sala de Justiça: reabrindo a esfera pública democrática. Estagiária da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE. Monitora da Disciplina de Direito Civil I. E-mail: saradelimaferreiras@gmail.com

² Doutor e mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa. Professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba. E-mail: prof.julianqueiroz@gmail.com



RESUMO: O presente artigo examina a utilização da prova digital no contexto do sistema judicial brasileiro, tendo em vista o acelerado avanço tecnológico da sociedade moderna. Sob essa ótica, a pesquisa parte do princípio de que a digitalização altera, de forma significativa e irreversível, os modos de geração, armazenamento e compartilhamento das informações, influenciando diretamente a natureza das evidências apresentadas em ações judiciais. Em razão disso, tal cenário traz desafios significativos em relação à admissibilidade, confiabilidade e integridade das provas digitais, especialmente no que diz respeito à aceitação das capturas de tela como meio probatório, em um contexto marcado pela manipulação de dados. Para tanto, optou-se por uma revisão bibliográfica, com ênfase em artigos científicos, dissertações e teses. A pesquisa conclui que o *print* pode ser admissível como meio probatório, desde que observados parâmetros claros de autenticidade e integridade. Nesse sentido, a plataforma VERIFACT é apresentada como uma possível solução para assegurar a verificação desses critérios.

PALAVRAS-CHAVE: Prova digital. Processo Civil. Admissibilidade. Captura de Tela. Autenticidade.

ABSTRACT: This article examines the use of digital evidence in the context of the Brazilian judicial system, taking into account the accelerated technological advancement of modern society. From this perspective, the research assumes that digitalization significantly and irreversibly changes the ways in which information is generated, stored and shared, directly influencing the nature of the evidence presented in legal actions. As a result, this scenario brings significant challenges in relation to the admissibility, reliability and integrity of digital evidence, especially with regard to the acceptance of screenshots as evidence, in a context marked by data manipulation. To this end, we opted for a bibliographical review, with an emphasis on scientific articles, dissertations and theses. The research concludes that the print screen can be admissible as evidence, as long as clear parameters of authenticity and integrity are observed. In this sense, the VERIFACT platform is presented as a possible solution to ensure this verification of these criteria.

KEYWORDS: Digital proof. Civil Procedure. Admissibility. Screenshot. Authenticity.



INTRODUÇÃO

A era digital se caracteriza pela imensa quantidade de informações que circulam na internet, razão pela qual é chamada de “era da informação”. Nesse contexto, o processo de informatização catalisa a expansão e o desenvolvimento de diversas tecnologias, que, entre outras consequências, facilitam a disseminação de dados no ambiente virtual.

Nesse viés, em virtude da ampla disseminação de dispositivos eletrônicos, as provas no meio digital vêm ganhando crescente relevância nas demandas judiciais. Assim, o Processo Civil Brasileiro enfrenta desafios substanciais no campo do direito probatório, especialmente no que concerne à apresentação, em juízo, de provas que confirmem a publicação de determinado conteúdo em data e local específicos. À vista disso, ainda que seja possível produzir a prova, a comprovação de sua autenticidade revela-se tarefa complexa a ser enfrentada pelos órgãos jurisdicionais.

Por tal razão, é inegável que as inovações decorrentes do contínuo avanço tecnológico têm surgido para auxiliar, de maneira significativa, profissionais em diversas áreas. No contexto forense, não poderia ser diferente. É um fato consolidado que o universo jurídico, sob pena de ficar obsoleto, vem se adaptando às novas realidades, nas quais as provas digitais se tornaram parte integrante no âmbito do Direito Probatório Brasileiro.

Neste trabalho, será posta em destaque a captura de tela, comumente denominada *print* ou, ainda, *print screen*, como um meio de prova a ser integrado nos litígios. Em linhas gerais, tal modalidade consiste em uma foto da tela. Assim, dada a facilidade de captura, esse recurso tem sido cada vez mais utilizado na produção de provas em ações judiciais.

No entanto, em um contexto marcado pela rápida disseminação, distorção e manipulação de informações em velocidade exponencial, cabe indagar: quais os parâmetros de aceitação do *print* como meio de prova? Esta é a questão que será respondida ao longo do presente estudo.

Optou-se por realizar uma revisão bibliográfica com o intuito de consolidar o entendimento sobre a admissibilidade das provas digitais na ordem processual, em especial a captura de tela. Para tanto, foram predominantemente utilizados artigos científicos, dissertações e teses, considerando que a problemática em questão é um tema de vanguarda. Tal abordagem justifica-se pela necessidade de um aprofundamento doutrinário e jurisprudencial, uma lacuna que confere importância à discussão e estimula a formulação de soluções fundamentadas para a problemática em questão. Nesse cenário, destaca-se a análise de cada capítulo, com ênfase nos principais aspectos discutidos.

Nesse sentido, a conformidade do trabalho em relação à metodologia adotada se consolida na estrutura definida, para que esse caminho seja devidamente traçado. Inicialmente, a fim de analisar a possibilidade das provas digitais no ordenamento jurídico pátrio, em especial a captura de tela, analisam-se os parâmetros gerais estabelecidos no que diz respeito ao âmbito probatório do Processo Civil Brasileiro. Isso porque, antes de afirmar a viabilidade de harmonização entre o universo probatório e as novas tecnologias, é crucial conhecer os elementos e as nuances que integram o sistema probatório brasileiro.



Dito isso, na seção subsequente à introdução, será abordada a importância da prova no processo judicial, destacando seu papel na fundamentação dos fatos e na formação da convicção do julgador, em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. A seção aborda a conceituação, fundamentação e classificação das provas previstas no Código de Processo Civil, além de destacar aquelas que não estão incluídas, mas são essenciais para garantir a flexibilidade e eficácia do sistema probatório em face das inovações tecnológicas.

A terceira seção se encarregará de abordar os meios de prova no processo judicial, definidos como técnicas processuais para obter evidências sobre os fatos em debate. Assim, será aprofundada a classificação dos meios probatórios nas suas diversas nuances de apresentação.

Feito isso, a quarta seção se detém em abordar a importância das provas digitais no sistema jurídico atual, enfatizando a necessidade de adaptação da justiça aos avanços tecnológicos. Embora a regra seja a inclusão das provas apresentadas pelas partes, a autenticidade e a integridade das provas digitais requerem um controle rigoroso devido, primordialmente, ao alto risco de manipulação e exclusão de dados.

Para fins de analisar uma possível harmonização entre a tecnologia e o processo civil brasileiro, com a devida exposição dos aspectos mais oportunos do que se estuda, chega-se à conclusão de que, desde que verificados os parâmetros de autenticidade e de integridade da captura de tela, sua aceitação como meio probatório é viável. Nesse contexto, a plataforma VERIFACT surge como uma solução eficaz, capaz de fornecer uma verificação clara dos fatos ocorridos em ambientes digitais, além de oferecer proteção contra fraudes e manipulações das evidências.

1 PANORAMA CONCEITUAL E A FUNÇÃO DAS PROVAS NO ÂMBITO JUDICIAL

No contexto de uma demanda judicial, a resolução do conflito e a proteção dos direitos de ambas as partes envolvidas estarão inexoravelmente vinculadas à adequada verificação dos fatos. Assim, o sistema probatório pátrio estabelece o arcabouço normativo que regerá essa averiguação.

É fato que o objetivo primordial, no seio de um processo jurisdicional, consiste em proporcionar um resultado favorável à parte que comprova a veracidade de suas alegações, com base nos fatos apresentados. Nesse cenário, cada uma das partes apresentará versões divergentes sobre um mesmo fato; no entanto, apenas aquela que lograr êxito na comprovação de suas afirmações, convencendo de forma mais eficaz o julgador, terá uma maior probabilidade de obter sucesso em sua demanda.

O instituto da prova revela-se de substancial importância no âmbito do processo civil, na medida que desempenha um papel crucial na formação da convicção do magistrado. Nesse sentido, é correto afirmar que a prova caminha de mãos dadas com os princípios constitucionais do devido processo legal,³ do contraditório e da ampla defesa⁴, os quais, atuando em um verdadeiro campo principiológico, asseguram que o processo se desenvolva sob o crivo da legalidade, equidade e da justa medida.

³ Art. 5º, LIV: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

⁴ Art. 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Pode-se afirmar que a prova é um instrumento utilizado justamente para a reconstrução da realidade dos fatos, demonstrando a existência ou inexistência de uma situação, além de delimitar suas características e circunstâncias, bem como sua natureza e extensão. O objetivo é, em última análise, alcançar a verdade dos fatos apresentados em juízo.

Nesse contexto, a partir de uma abordagem classificatória, o processualista Theodoro Júnior (2015) distingue o conceito de prova sob duas perspectivas: a objetiva e a subjetiva. A prova em sentido objetivo se refere a elementos ou ferramentas, como documentos e testemunhas, utilizados para demonstrar a existência de um fato. Por outro lado, a prova em sentido subjetivo está relacionada à certeza que o magistrado forma acerca do ocorrido, a partir da análise dos elementos probatórios apresentados durante o processo. Portanto, enquanto este se relaciona ao convencimento no íntimo do julgador, aquele se detém em caracterizar a atividade probatória ou os meios pelos quais ela é instrumentalizada.

Sintetizando os ensinamentos de Theodoro Júnior (2015), este acentua que “*a prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos litigiosos.*” Esse entendimento ressalta a função primordial da prova no processo civil, que transcende a mera demonstração de veracidade das alegações apresentadas pelas partes, servindo como fundamento essencial para a formação da convicção do magistrado e, consequentemente, influenciando diretamente o desfecho do litígio.

Na mesma linha de raciocínio de Theodoro Junior, Bonfim (2019) destaca que a prova

se manifesta simultaneamente como atividade, meio e resultado. Nesse tocante, a atividade probatória refere-se à realização, pelas partes processuais, da prova propriamente dita, com o intuito de esclarecer a veracidade de suas alegações. Os meios de prova, por sua vez, são os instrumentos utilizados para evidenciar a veracidade de determinados fatos. E, por fim, o resultado diz respeito à conclusão a que se chega sobre a ocorrência ou não dos fatos que estão sendo provados.

Dito isso, em uma análise similar, Thamay e Tames (2020) conceituam a prova como a demonstração da verdade de uma proposição, da qual emergem três significados fundamentais: a) afirmar a atividade probatória, ou seja, a responsabilidade de quem alega um fato em prová-lo, apresentando os meios que evidenciem e comprovem suas alegações; b) selecionar o próprio meio de prova, referindo-se às técnicas desenvolvidas para obtenção da prova, como a prova testemunhal, pericial, entre outras; c) avaliar os resultados dos atos ou meios de prova produzidos, com o intuito de buscar a persuasão judicial, etapa na qual o autor demonstra os fatos alegados em sua causa de pedir.

Diante disso, sob amparo doutrinário e sem pretensão de exaustão conceitual, nas assertivas de Lopes Júnior (2022), as provas constituem os meios pelos quais se promove uma verdadeira reconstrução histórica de um fato. É a partir dos seus elementos que se criam condições para o convencimento do órgão julgador, que, ao realizar a atividade cognitiva, externaliza sua convicção na sentença, possibilitando-lhe conhecer os fatos sobre os quais incidirá o direito.

Nesta digressão, para Nucci (2023), a parte, ao ingressar em um processo, busca obter um resultado favorável por meio de uma decisão judicial, necessitando, para tanto, convencer o magistrado a partir de um raciocínio lógico de que sua percepção da realidade é correta. Em ver-



dade, isso significa demonstrar que os fatos ocorreram na realidade exatamente como expostos na petição inicial. Assim, convencido disso, o julgador, ainda que possa estar equivocado, alcança a certeza necessária para proferir sua decisão. Dessa forma, ao formar sua convicção, esta pode ser verdadeira – quando reflete a realidade – ou errônea – quando não há essa correspondência.

Após uma análise cuidadosa do panorama conceitual das provas, é oportuno destacar um aspecto relevante enfatizado pela doutrina, qual seja: a função da prova. Nesse sentido, cumpre salientar que a doutrina majoritária converge para a compreensão de que a função da prova reside na capacidade de fornecer certeza ou convicção ao julgador em relação aos fatos em litígios. Assim sendo, é de suma importância, no interesse das partes, que se promova a produção de todas as provas possíveis, a fim de garantir que a decisão judicial seja respaldada de maneira robusta e compatível com a realidade dos fatos apresentados.

2 CLASSIFICAÇÃO DOS MEIOS PROBATÓRIOS

Os meios probatórios são ferramentas processuais ou procedimentais empregadas com o objetivo de obter provas acerca dos fatos em discussão na seara de um processo judicial. Tais meios, portanto, configuram-se como mecanismos específicos voltados para a obtenção de um resultado concreto: a inferência sobre a ocorrência de determinado fato. A partir disso, os meios probatórios são classificados em típicos e atípicos.

Os meios típicos de prova são compreendidos como aqueles que a legislação ordinariamente prevê, estando dispostos nos artigos 369 a 484 do Código de Processo Civil (CPC). Entre eles, destacam-se o testemunho, os documentos e a confissão. Contudo, é válido ressaltar que os meios de prova não se limitam apenas às hipóteses elencadas neste diploma legal, podendo também incluir aqueles considerados atípicos. Tal entendimento encontra respaldo no disposto no artigo 369 do CPC, que estabelece:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar **todos os meios legais**, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste **Código**, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. (grifo nosso)

Nesse contexto, as provas atípicas assumem um valor significativo no âmbito do processo civil, considerando que é razoável supor a existência de situações que exigem métodos de obtenção de provas que não se enquadram nas hipóteses tradicionalmente previstas no arcabouço normativo. A necessidade de contemplar meios que assegurem às partes a capacidade de comprovar suas alegações em tais circunstâncias específicas decorre da relevância intrínseca do direito à prova, que é fundamental para a efetividade do processo e a busca pela verdade dos fatos.

À luz disso, Cambi (2006) destaca que a ideia da taxatividade do rol dos meios de prova é contrária à busca da máxima potencialidade do mecanismo probatório, inerente à noção de direito à prova. Dessa maneira, comprehende-se que a abertura do sistema processual probatório é crucial para assegurar a liberdade das partes e do órgão jurisdicional. Essa flexibilidade permite que o processo civil caminhe alinhado aos avanços tecnológicos, de modo a se alcançar uma verificação precisa sobre os fatos. Em virtude disso, alinhado com tal perspectiva, Fadel (2009) afirma:



À medida que a tecnologia avança e novos meios de comunicação e de conservação vão surgindo, a tendência é ampliar cada vez mais os meios de prova. E o legislador, ciente disso, não pôs qualquer limitação à liberdade probatória: exige-se, tão somente que os meios sejam legítimos moralmente, ou então que sejam legais. [...] Era muito difícil estabelecer a priori um sistema de provas global e definitivo. Andou bem o legislador em colocar o problema como está. O tempo dirá. (grifo nosso)

Nesse ínterim, Venosa (2013) sustenta que qualquer meio de prova é admissível pela ordem jurídica, desde que sua obtenção não tenha sido realizada de maneira oculta e a autenticidade desses meios seja devidamente comprovada. Afirma, ainda, que o jurista não pode permanecer indiferente aos avanços tecnológicos, devendo, nessa lógica, adaptar os antigos conceitos de prova às inovações científicas em seus diversos campos.

Dessa forma, Cambi (2006) enfatiza que o direito à prova deve ser prioridade no âmbito do sistema processual, não podendo ser indevidamente restringido, de modo que seu exercício se torne meramente residual. Por conseguinte, a inadmissão ou limitação de qualquer prova atípica deve ser considerada de modo excepcional, exigindo para tal uma devida fundamentação. Isso porque tal limitação pode comprometer as oportunidades das partes de demonstrar os fatos que embasam suas pretensões, restringindo, assim, o pleno exercício do direito à prova.

Embora o direito à prova seja garantido constitucionalmente, é preciso reconhecer que essa liberdade não tem caráter absoluto, uma vez que o próprio artigo 369 do Código de Processo Civil impõe limitações quanto ao uso atípico de prova. A partir da leitura desse dispositivo, depreendem-se duas restrições: a legalidade, que exige que as provas apresentadas sejam obtidas de forma lícita, e a moralidade, que implica que tais provas sejam moralmente legítimas.

Com efeito, Nucci (2023) afirma que os meios de prova podem ser classificados como lícitos, quando admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio, ou ilícitos, que, por sua vez, contrariam o ordenamento, sendo expressamente proibidos pela lei, pelos bons costumes e pelos princípios gerais do direito. Nessa mesma linha, no que concerne à classificação dos meios probatórios, estes podem ser, ainda, nominados, quando recebem uma denominação expressa na lei, como ocorre com a prova testemunhal, ou inominados, quando não contam com designação legal específica. Além disso, discute-se sobre a divisão entre meios autônomos e auxiliares, classificação da qual o autor discorda, sustentando que ambos devem se complementar para formar o convencimento judicial, não havendo, portanto, razão para diferenciá-los sob esse aspecto.

Ainda mais, a fim de evitar confusões, é válido abrir um parêntese quanto à diferenciação entre meio de prova e sujeito ou objeto de prova. A título de exemplo, a testemunha é considerada um sujeito, mas não um meio de prova, já que o seu depoimento em Juízo é que constitui o meio probatório. Da mesma forma, o local inspecionado é o objeto de prova, sendo a inspeção o meio probatório correspondente. Nesse tocante, Bonfim (2019) estabelece que o meio de prova é tudo aquilo que serve para atingir uma finalidade, seja o instrumento utilizado ou o caminho percorrido, visando transferir os fatos ocorridos fora do processo para dentro dos autos, permitindo que os sujeitos envolvidos no processo possam deles conhecê-los.

Portanto, em virtude das considerações apresentadas, especialmente no que se refere à atipicidade dos meios de prova e à adequação do direito aos avanços tecnológicos, é imperioso que o ordenamento jurídico acompanhe as transformações pelas quais a sociedade passa, respondendo



com agilidade a tais acontecimentos, sob pena de se tornar obsoleto. Ora, os avanços tecnológicos suscitam novas expectativas no que tange à busca por um processo justo, podendo, entre outras possibilidades, garantir maior credibilidade a novos meios de prova.

Assim, abrem-se às portas para um acesso mais próximo à verdade dos fatos, favorecendo aqueles que buscam amparo jurisdicional em relação ao seu direito violado.

2.1 Provas Digitais: Conceito, Admissibilidade e Marco Regulatório no Ordenamento Jurídico Pátrio

No contexto de uma globalização em contínua transformação e da crescente acessibilidade da internet, impõe-se a necessidade de que o sistema judicial se adapte aos avanços tecnológicos e reconheça a diversidade de evidências oriundas dessa nova fonte de análise. Essas evidências não se limitam aos meios físicos que, ao longo de décadas, fundamentaram e sustentaram os processos judiciais. Afinal, se a vida contemporânea é digital, o processo judicial deve acompanhar essa evolução, para não se distanciar das dinâmicas sociais às quais se destina.

Diante desse panorama, o Direito, enquanto autêntico produto cultural, é chamado a evoluir em consonância com as transformações sociais que o cercam, influenciando diretamente tanto os fatos quanto os meios utilizados para sua comprovação. Assim, é natural que a produção probatória, na conjuntura atual, manifeste-se de forma mais elaborada, harmonizando-se com as inovações tecnológicas.

Nesse ínterim, as provas digitais constituem, sob essa perspectiva, a essência de uma sociedade interconectada, que se desloca para o espaço virtual, em que uma infinidade de dados é alocada, armazenada e transferida, gerando rastros que, em determinadas condições, podem ser utilizados como meio probatório. O cerne da questão reside, portanto, na admissibilidade e nos critérios que restringem a aceitação dessas evidências pelos órgãos jurisdicionais.

De maneira conceitual, as provas digitais são aquelas que se originam em meio virtual ou utilizam esse meio como instrumento para demonstrar o conteúdo de um fato específico. Assim, geralmente, são obtidas por meio eletrônicos, como *e-mails*, mensagens de texto, gravações de áudios e vídeos realizados por celulares ou outros dispositivos tecnológicos.

Sob a ótica processual, observa-se que, nos bancos acadêmicos, há um consenso acerca da permissibilidade das provas digitais. O artigo 369 do CPC assegura às partes o direito de empregar todos os meios legais, *“bem como os moralmente legítimos [...] para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”*. Nesse contexto, provas documentais, testemunhais e periciais prestam-se aos esclarecimentos dos fatos controvertidos, com o fito de desvendar a narrativa que mais se aproxima da verdade.

No que diz respeito à custódia e ao armazenamento de dados, a Lei n. 12.965/2014, amplamente conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece a obrigatoriedade de retenção dos registros de conexão por um período mínimo de 1 (um) ano; e dos registros de acesso a aplicações de internet por, no mínimo, 6 (seis) meses (artigos 13 e 15). Ainda mais, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), no art. 7º, inciso VI, autoriza o tratamento de dados sensíveis para *“o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral”*, os quais poderão constituir-se em provas digitais.



Nessa toada, em face a um cenário de digitalização do processo jurisdicional e da utilização de algoritmos para auxiliar o processo decisório e gestão das causas que tramitam pelo poder judiciário, destaca-se a importância aguda das provas digitais no bojo do processo civil.

Em razão disso, com a democratização do acesso à era digital e a configuração de um verdadeiro universo tecnológico, torna-se patente a evolução das modalidades de comunicação. Com isso, é imperativo que o julgador exerça um controle rigoroso no que tange à admissibilidade das provas pleiteadas pelas partes, assim o fazendo a partir dos critérios de relevância e pertinência, de modo que:

[...] “nos sistemas probatórios em que às partes é assegurado um verdadeiro direito à prova, os critérios de admissibilidade devem ser concebidos a partir de um regime de inclusão: **a regra é que os meios de prova requeridos pelas partes devem ser admitidos**. Somente haverá exclusão nos casos de manifesta irrelevância ou impertinência do meio probatório requerido pelas partes (Badaró, 2018, p. 409). (grifo nosso)

Nesse sentido, parte-se da admissibilidade da prova como regra geral. Contudo, as circunstâncias probatórias exigem uma abordagem mais restritiva, pois o dilema inerente às provas digitais reside na garantia da sua autenticidade e, ainda mais, de sua integridade, uma vez que não é incomum a ocorrência de adulterações. Isso ocorre, por exemplo, no espelhamento de conversas do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, em que:

A ferramenta permite o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas ou recentes, tenham elas sido enviadas pelo usuário ou recebidas de algum contato, sendo que eventual exclusão não deixa vestígio no aplicativo ou no computador. (STJ, 2021, n.p.)

É por essa razão que surge a necessidade de estabelecer diretrizes, ainda que flexíveis, que auxiliem o magistrado na avaliação da admissibilidade das provas digitais. No entanto, no âmbito das ciências sociais, é rara a existência de um método objetivo que possa resolver de forma eficaz questões complexas.

2.2 Admissibilidade do *Print* como um instrumento probatório

A admissibilidade da captura de tela, ou *print*, como meio probatório no ordenamento jurídico pátrio é um tema que demanda reflexão acerca da interseção entre o progresso tecnológico e a indispensável garantia de segurança jurídica. Isso porque com a crescente popularização dos meios de comunicação digitais, como mensagens em aplicativos, redes sociais e e-mail, os *prints* emergiram como uma ferramenta amplamente utilizada para documentar e apresentar informações relevantes em litígios judiciais.

Sob essa perspectiva, é crucial a necessidade de o Direito evoluir de maneira concomitante aos avanços tecnológicos, sendo uma exigência inescapável na sociedade contemporânea, que se transforma velozmente em um ambiente digital e globalizado. A cada nova modernização digital, altera-se a forma como as pessoas interagem, exercem suas atividades laborais, conduzem negócios e até solucionam conflitos. Nesse cenário, o Direito, enquanto sistema normativo responsável por regular as relações sociais, não pode permanecer inerte. Ao contrário, deve adaptar-se continuamente para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades que essas transformações impõem.



Nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, já mencionado ao longo deste estudo, as partes dispõem do direito de empregar todos os meios legalmente admitidos, bem como aqueles eticamente legítimos, ainda que não expressamente previstos no Código, cujo objetivo se perfaz em comprovar a veracidade dos fatos que fundamentar suas alegações ou defesas, influenciando na convicção do magistrado. Partindo dessa premissa, pode-se inferir, que, em tese, as capturas de tela são admissíveis como meio probatório, desde que atendam aos requisitos legais e morais previamente estabelecidos no dispositivo.

Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, não há de se falar em poder absoluto na produção de provas. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI, estabelece que “*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*”. Assim, Lopes (2006) distingue as provas ilícitas em dois enfoque: a) em sentido lato, abrangendo aquelas que contrariam a Constituição, as leis e os princípios morais; b) em sentido estrito, que abarca as provas obtidas em desrespeito às normas legais, inclusive constitucionais. O autor ainda apresenta uma terceira perspectiva, associando as provas ilícitas à violação de direitos fundamentais previstos na Constituição.

Em decorrência disso, vale ressaltar que a natureza volátil dos meios de armazenamento digitais, se não resguardada por mecanismos de proteção adequados, pode sujeitar o conteúdo de relevância probatória a adições, supressões ou modificações. Tal vulnerabilidade é capaz de conduzir à conclusão de que o material apreendido não está vinculado ao titular do dispositivo ou da conta em um serviço *online* específico, comprometendo sua autenticidade, ou que o conteúdo original foi deliberadamente alterado – seja de forma substancial, a ponto de distorcer seu contexto, seja pontualmente, com a inclusão de informações falsas em um conjunto aparentemente legítimo. Dessa maneira, compromete-se a força probatória do material pela perda de sua integridade.

Diante desse panorama, a admissão de uma captura de tela no curso do processo judicial exige mecanismos robustos que garantam a sua integridade e autenticidade, elementos essenciais para que o fato possa ser devidamente considerado pelo Juízo. Nesse contexto, Thiago Vieira (2019) ressalta que as possibilidades de manipulação por parte de quem detém acesso ao sistema informático em que a prova está armazenada são vastas. Dessa forma, a simples observação do conteúdo exibido em dispositivos de saída não é suficiente, sendo indispensável a realização de uma perícia técnica para validar a confiabilidade da prova apresentada.

À luz dessas considerações, caso não seja demonstrado que a captura de tela cumpre os requisitos de autenticidade, completude, confiabilidade e credibilidade, tal meio probatório deve ser considerado inadmissível, não podendo ser aceito nem valorado no processo, o que impõe o seu desentranhamento dos autos. Esse entendimento encontra respaldo na Jurisprudência, como se verifica na decisão unânime da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a invalidade de provas obtidas por meio de aparelho celular quando não foram adotados os procedimentos necessários para assegurar a integridade dos dados.

EMENTA PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.



Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.

Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corrêu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação. (grifo nosso)

Na mesma linha de raciocínio, de acordo com Duranti (2005), a verificação da autenticidade de um documento digital demanda a confirmação de sua identidade e a demonstração de sua integridade, o que envolve a identificação de determinados critérios ou requisitos de autenticidade ao longo do processo de análise. Tal avaliação requer um entendimento aprofundado de conceitos como documento arquivístico e a autenticidade, além da aplicação de princípios arquivísticos que garantam a preservação da identidade e da integridade do documento, protegendo-o contra possíveis alterações tecnológicas no futuro.

Nesse viés, para validar a veracidade do conteúdo das conversas oriundas de aplicativos de comunicação, como o *WhatsApp*, costuma-se recorrer à ata notarial, que é um documento público no qual o notário registra, por meio de sua percepção direta, uma situação ou fato específico, transcrevendo-o para seus livros de notas ou outro documento. Assim, uma vez formalizada em uma ata notarial, o fato passa a ostentar fé pública, o que acarreta a presunção de sua veracidade. No entanto, embora o documento público represente uma alternativa viável, persiste residência ao seu uso, em razão dos elevados custos associados ao processo de sua elaboração, comprometendo a própria viabilidade econômica da demanda.

Diante desse imbróglio, surgiram plataformas de verificação que realizam o mesmo procedimento, mas que dispensam a necessidade de um tabelião para certificar a autenticidade. A plataforma VERIFACT, desenvolvida no Brasil, firmou parcerias com Órgãos Públicos, além de ter recebido atestados de capacidade técnica, o que demonstra o atendimento aos requisitos necessários para sua utilização eficaz na coleta e preservação de dados virtuais. Esses dados podem, subsequentemente, ser empregados para instituir processos judiciais, tanto na esfera penal quanto na cível.

Conforme asseveraram Suzuki e Lopes (2019), a ferramenta em análise, VERIFACT, configura-se como uma plataforma alicerçada em uma base científica robusta, capaz de viabilizar uma verificação esclarecedora dos fatos ocorridos em ambientes digitais. Simultaneamente, essa ferramenta proporciona uma proteção contra possíveis fraudes e manipulações das evidências.

Nesse tocante, ao analisar parecer técnico da SIPERCOM (2019), empresa especializada em segurança da informação e consultoria em tecnologia, observa-se que a referida análise focou na metodologia e nas entregas da plataforma em questão, que foi descrita:

[...] Ao comparar com um documentos de fé pública, considerando seu conteúdo meramente narrativo com produção de prova de existência, o resultado produzido pela Plataforma Verifact, no caso específico que ela se propõe a registrar, pode ser considerado mais consistente e confiável que o registro feito em tabelões na atualidade, visto as boas práticas forenses que permitem uma avaliação acurada por um perito especia-

lizado ou assistente técnico, medidas de segurança para prevenir fraudes, metodologia utilizada de registro e preservação, e por fim, uma prova de existência também feita por meio regulamentado no país (carimbo de tempo ICP/Brasil) (SIPERCOM, 2019, p.14, grifo nosso).

Do mesmo modo, ao examinar o Parecer Técnico emitido pelo especialista em segurança da informação e privacidade da EarlySec, Wagner Monteverde (2019), que conduziu uma auditoria da plataforma VERIFACT, foi possível observar que sua análise abrangeu a aplicação técnica de métodos de captura de informações, a interface de usuário, a arquitetura dos servidores os métodos e protocolos de comunicação interna da infraestrutura, as tecnologias empregadas, as dependências de terceiros e os mecanismos antifraude. Por sua vez, o relatório colaciona que a plataforma:

Possui uma infraestrutura robusta, com mecanismos antifraude consistentes, mecanismos de criptografia quântica, tratamento de erros, camada de proteção contra atacantes e verificação **capazes de garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade da aplicação e das informações contidas na mesma**. A aplicação quando comparada a outras arquiteturas têm alto grau de complexidade e mecanismos de segurança (Monteverde, 2019). (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Relatório Técnico emitido pela eSecurity Cybersecurity (Sanches e Macedo, 2020), reconhecida como referência na área de cibersegurança no Brasil, a qual conta em sua carteira de clientes com instituições militares, multinacionais e grandes corporações. No referido Relatório, foi descrito que:

Foram realizados diversos testes de segurança e tentativas de manipulação no processo de registro de evidências providas pela plataforma. Nesta análise foram encontradas diversas proteções de segurança para evitar ataques simples e sofisticados no processo de coleta de informações fornecido pela plataforma, bem como em outros pontos do sistema. A partir do estudo realizado foi constatado **que a Verifact possui medidas efetivas para evitar a manipulação do conteúdo registrado durante e depois de seu processo de registro de evidências digitais, coletando as informações conforme constam em sua origem**. Também foi constatada a efetividade da segurança sobre os dados armazenados e outros pontos detalhados na metodologia descrita em seguida (Sanches e Macedo, 2020). (grifo nosso)

A Jurisprudência tem reconhecido que o procedimento adotado pela VERIFACT é, efetivamente, válido e tem a capacidade técnica e legal para ser utilizado como meio probatório em processos judiciais. Em virtude disso, há decisões de instâncias superiores que se fundamentam em relatórios elaborados pela VERIFACT, sem contestar a validade das informações contidas.

No julgamento do AgRg no HC nº 683483/PR, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reconheceu a utilização da plataforma como uma autoridade responsável pela validação do conteúdo. Essa referência, embora breve, destaca especificamente o uso dessa ferramenta sem suscitar dúvida quanto à sua veracidade. O tribunal observou que *“As alegações da vítima foram precedidas das provas por meio da mídia ‘verifact’ [...] Evidenciam-se, portanto, indícios de autoria e materialidade delitivas suficientes para o exame da prisão cautelar.”*

Desse modo, à luz dessas nuances jurisprudenciais, não há dúvida de que a evolução do



Direito deve ser acompanhada por um esforço contínuo de adaptação e inovação, que não apenas reconheça a relevância das capturas de tela, mas também estabeleça padrões claros e objetivos para sua utilização. Isso não apenas fortalecerá a integridade do sistema judicial, mas também promoverá um ambiente em que as inovações tecnológicas possam ser aproveitadas de maneira segura e eficiente, garantindo que o acesso à justiça se mantenha relevante e efetivo em uma sociedade cada vez mais digital.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, com base na exposição apresentada nos tópicos anteriores, buscou-se demonstrar que a tecnologia pavimentou o caminho para a utilização de meios eletrônicos na atividade probatória, antes mesmo da própria regulamentação legislativa. Isso se justifica pelo fato de que a prova constitui um dos principais pontos de intersecção entre o processo e a realidade exterior cujo desenvolvimento inevitavelmente acompanha.

Assim, fica a certeza de que as provas digitais são um verdadeiro reflexo da atual conjuntura evolutiva da humanidade, transportada para o espaço virtual, que se configura como um espaço de comunicação e circulação de uma infinidade de dados. Estes, sendo produzidos na nuvem, prestam-se como elemento probatório, cujo suporte permissivo radica da ordem jurídica nacional, pela qual se admite, em princípio, todo e qualquer meio de prova. No entanto, o imbróglio está na aferição de sua admissibilidade, bem como na verificação da autenticidade e integridade das provas atípicas, em especial do uso do *print* como instrumento para comprovar a verdade dos fatos alegados.

Não é raro que evidências do mundo virtual possam ser manipuladas, uma vez que é tecnicamente viável falsificá-las de diversas maneiras – seja por meio de mensagens em aplicativos de interação como o *WhatsApp*, *e-mails* ou postagens em redes sociais. A inexistência de uma padronização legal no tocante à coleta de evidências digitais permite que provas formalmente válidas, mas não autênticas, sejam admitidas em processos judiciais, o que pode resultar em decisões fundamentadas em elementos que se afastam da verdade substancial dos fatos.

Diante disso, a utilização da plataforma VERIFACT emerge como uma solução promissora para a validação e preservação de provas digitais, especialmente em um contexto em que a veracidade das informações é frequentemente distorcida, haja vista que, ao dispensar a necessidade de um tabelião para a certificação de conteúdos oriundos de aplicativos de comunicação, a VERIFACT oferece um meio eficiente e economicamente viável para registrar evidências digitais com segurança. Por meio de seus robustos mecanismos de segurança e metodologias de verificação, a plataforma garante a integridade e a autenticidade dos dados coletados, permitindo que sejam utilizados como provas em processos judiciais.

Logo, feito o contorno desse tema atual e fervoroso na doutrina, sem pretensão de esgotá-lo, destaca-se a necessidade de debates acerca das mudanças tecnológicas emergentes na sociedade contemporânea, especialmente no universo jurídico, em que o mundo digital se tornou parte integrante da vida social. Assim, além de o Direito acompanhar os avanços tecnológicos, é fundamental que os órgãos jurisdicionais se adaptem a essas transformações, utilizando todos os meios disponíveis para garantir que a verdade prevaleça naqueles que pleiteiam em juízo.



4 REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Augusto Baars Miranda de. **A validade jurídica das provas registradas em redes Blockchain no processo civil.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

ANDRADE, Tiago. **Admissibilidade de conversas de WhatsApp como meio de prova.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-17/admissibilidade-de-conversas-dewhatsapp-como-meio-de-prova/>. Acesso em: 10 out. 2024.

BADARÓ, Gustavo H. **Processo Penal.** 6ª ed. São Paulo: RT, 2018.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial:** De acordo com a Lei nº 11.441/2007. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. , **AI nº 2251106-51.2021.8.26.0000**, Rel. Des. Luis Mario Galbetti, j. 01/06/2022, p. 04/06/2022; TJ-PR, AC nº 0001507-03.2022.8.16.0196, rel. des. subst. Mauro Bley Pereira Junior, j.16.12.2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1528441387>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça., **AgRg no HABEAS CORPUS Nº 683483 - PR 2021/0240089**, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 08/10/2021). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/ConsultaProcessual>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Sexta Turma reafirma invalidade de prova obtida pelo espelhamento de conversas via WhatsApp Web.** Brasília, DF: STJ, 9 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Sexta-Turma-reafirma-invalidade-de-prova-obtida-pelo-espelhamento-de-conversas-via-WhatsApp-Web.aspx>

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

(LGPD). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13709.htm > Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: <http://bit.ly/2Nz5KAA>. Acesso em: 09 out. 2024.



BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

CAMBI, Eduardo. **A prova civil:** admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006.

DA SILVA SCHWAITZER, Lenora de Beaurepaire. AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO ARQUIVÍSTICO DIGITAL: desafio tecnológico ou de observância de princípios arquivísticos? **Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia**, v. 14, n. 2, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil.** 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2.

DURANTI, Luciana. **Registros documentais contemporâneos como provas de ação.** Revista Estudos Históricos, v. 7, n. 13, p. 49-64, 1994.

DURANTI, Luciana. **The long-term preservation of authentic electronic records: the findings of the InterPARES project.** In: *Archivaria*, n. 53, Spring 2005, p. 49–65. Ottawa: Association of Canadian Archivists, 2005.

FOLLE, Francis Perondi. **O valor probatório da ata notarial.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03042017134534/publico/Francis_Perondi_Dissertacao_Mestrado_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

JUNQUEIRA, Fernanda Antúnez Marques; HIGA, Flávio Da Costa. Admissibilidade das Provas Digitais: O que se faz na nuvem; fica na nuvem. **Anuario de la Facultad de Derecho. Universidad de Extremadura**, n. 38, p. 329-348, 2022.

LIMA, Fernanda Silva. **Tratamento da prova digital e a garantia da autenticidade à luz do direito e da tecnologia.** 2022. Orientadora: Larissa Teixeira Menezes de Freitas. 2022. TCC (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28663>. Acesso em: 11 out. 2024.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil.** São Paulo: RT, 3^a. Edição, 2006.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MONTEVERDE, Wagner. **Parecer técnico, 29/11/2019.** Disponível em: https://www.verifact.com.br/wp-content/uploads/2020/03/Parecer_auditoria_aplicacao_Verifact-manifesto2019Ax.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

MOTTA, Débora; FREITAG, Leandro Ernani. PROVAS DIGITAIS E O PROBLEMA DO PRINT SCREEN. **Revista da ESMESC**, v. 30, n. 36, p. 24-50, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PASTORE, Guilherme de Siqueira. Considerações sobre a autenticidade e a integridade da prova digital. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 63-79, jan./mar. 2020.

PINA, Carlos Luiz Wolff de. A validade do printscreen como prova. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 27, n. 7033, 03 out. 2022. Disponível em: jus.com.br/artigos/100241. Acesso em: 10 out. 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. O “print screen” é insuficiente à materialidade nos crimes digitais. **Revista Consultor Jurídico**, 17 jun. 2022. Disponível em: www.conjur.com.br/2022jun-17/limite-penal-print-s-creen-materialidade-crimes-digitais. Acesso em: 11 out. 2024.

SANCHES, Alan; MACEDO, Evely. **Relatório Técnico Teste de intrusão em aplicação WEB**, Versão 1.1 - 17/07/2020. Disponível em: https://www.verifact.com.br/wpcontent/uploads/2020/07/Parecer_Verifact_eSecurity07-2020xpdf. Acesso em: 11 out. 2024.

SIPERCOM. **Parecer técnico, Versão 2.0 – 02/09/2019.** Disponível em: <https://www.verifact.com.br/wp-content/uploads/2021/11/parecer-perito-v2.0finalassinado.pdf>. Acesso em: 11 de out. 2024.

SUZUKI, Vicente Takaji; LOPES, Hugo Fernando Men. **Verifact Parecer jurídico.** Disponível em: https://www.verifact.com.br/wpcontent/uploads/2019/02/verifact_parecer_juridico_v.2.1.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie.** 1^a Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.



VERIFACT. **Registros de provas digitais**, c2022. Colete provas digitais auditáveis e com validade jurídica. Disponível em: <https://www.verifact.com.br/>. Acesso em: 11 out. 2024.

VIEIRA, Thiago. **Aspectos técnicos e jurídicos da prova digital no processo penal**. Medium, 2019. Disponível em: <https://medium.com/@tocvieira/aspectos-t%C3%A9cnicos-e-jur%C3%A9dicos-da-prova-digital-no-processo-penal-aa22ef05fb30>. Acesso em: 11 out. 2024.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License



154

Revista da Advocacia Pública Federal, Brasília-DF,
v. 9, n. 1, p. 138-154, dezembro de 2025

